



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 402-57.2016.6.21.0057

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: LUCIANE DA CUNHA LOPES E LUIZ AUGUSTO FUHRMANN
SCHNEIDER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER e LUCIANE DA CUNHA LOPES, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no município de Uruguaiana/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo de exame de contas (fls. 1372/1379), concluindo pela existência de inconsistências, dentre as quais: **1)** Não foi apresentado o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; **2)** Variação de saldos entre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas retificadora e a anterior, contrariando o disposto no art. 65, II, da Resolução TSE 23.463/2015; **3)** Foram detectadas a existência de créditos não declarados no Sistema SPCE, bem como restou evidenciado o registro de lançamentos na conta-corrente a título de receitas, sem a identificação do nome ou CPF dos doadores, em desconformidade com o art. 18, I, da Resolução 23.463/2015; **4)** Foram detectadas irregularidades no total de gastos declarados na campanha, uma vez que foi declarado R\$ 194.384,89 e, ao visualizar os extratos bancários enviados pela Instituição Financeira, registrou-se um total de gastos no montante de R\$ 204.440,00; **5)** Doações com situação fiscal inconsistente; **6)** Foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em desacordo com o art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015; **7)** Foi identificado o recebimento direto de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar a ausência de capacidade econômica para realizar a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos; **8)** Foi identificado o recebimento direto de doações realizadas por pessoas físicas que integram o quadro societário, diretoria ou sejam responsáveis por empresas e organizações receptoras de recursos públicos, o que pode indicar o ingresso de recursos públicos indiretamente na campanha eleitoral; **9)** Foi identificado o recebimento direto de doações realizadas por funcionários de uma mesma empresa para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação empresarial indireta.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (fl. 1384).

Sobreveio sentença (fls. 1385-1396), julgando **desaprovadas** as contas apresentadas pelos candidatos, relativas às eleições municipais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016 – com fundamento no art. 68, III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE –, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00, obtidos de fontes não identificadas, além do recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 recebida em desacordo com o determinado na Resolução TSE 23.463/2015, ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 1409-1427), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, devido à ausência de oportunidade de se manifestar após a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral. No mérito, aduziu a não observância ao princípio da instrumentalidade e da proporcionalidade e finalidade, uma vez que não há qualquer comprovação de má-fé ou gravidade capaz de comprometer a identificação de origem e destino dos recursos. Outrossim, o candidato interpôs recurso (fls. 1429-1440), alegando que os indícios de irregularidades não foram comprovados, bem como que é possível identificar a origem das receitas através dos recibos eleitorais lançados na prestação de conta sem relação ao montante dos créditos não declarados. Ainda, em relação a situação fiscal inconsistente, aos indícios de ausência de capacidade econômica e aos doares que integram empresas ou organizações receptoras de recursos públicos e doação empresarial indireta, afirmou que não existem nos autos provas acerca das supostas irregularidades.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 1448).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 - Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 04/09/2018, terça-feira (fl. 1397), e os recursos foram interpostos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/09/2018, segunda-feira (fls. 1409 e 1429), considerando o feriado de 07 de setembro, tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 55 e 1333), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Do suposto cerceamento de defesa

A recorrente LUCIANE DA CUNHA LOPES suscita a nulidade da sentença, vez que não teria sido intimada pessoalmente, nos termos do § 2º do art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015, da impugnação à prestação de contas.

Dispõe o aludido preceito da Resolução TSE nº 23.463/2015 nos seguintes termos:

Art. 51. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 48, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado e o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal **notificará imediatamente o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de três dias.

Ocorre que não há falar em prejuízo à recorrente, vez que, na sentença, foi acolhida a preliminar de inépcia da impugnação, não sendo analisados os fatos trazidos na mesma pelo Ministério Público. Nesse sentido, extrai-se da impugnação acostada às fls. 1239-1252 que a mesma versa sobre *a prática de ilegalidade na cobrança de desconto percentual (inicialmente 5%, depois 10%) dos servidores públicos em CARGOS E COMISSÃO (CC's), com GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS (GE's) e com FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG's) – desconto esse destinado à ASDAM, mas que teria como real beneficiário o PSDB de Uruguaiana.*

A sentença deixou claro que esses fatos não seriam objeto de análise na prestação de contas, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 1.386):

Em que pese a apresentação de argumentos e teses plausíveis por parte do Ministério Público, que investiga a existência de movimentações financeiras fraudulentas entre a Associação da Social Democracia – ASDAM, o Partido da Social Democracia, a campanha eleitoral do candidato a prefeito não eleito e demais pessoas físicas vinculadas às Pessoas Jurídicas em questão, não há como avaliar a ocorrência dos ilícitos anteriormente alegados em sede de prestação de Contas, expediente formal que se limita à análise de peças contábeis e documentação relativa à estrita movimentação de recursos ocorrida no período da campanha eleitoral – origem das receitas e destinação das despesas.

Assim, não tendo os fatos trazidos na impugnação sido fundamento para a desaprovação das contas no presente caso, ausente o prejuízo em relação a não observância da notificação pessoal da candidata para se defender da referida impugnação, incidindo, pois, o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), insculpido no art. 219 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral e art. 282, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo judicial eleitoral.

Destarte, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa é medida que se impõe.

Passa-se à análise do mérito.

II.I.III – Da nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação

A sentença reconheceu o recebimento de recursos de origem não identificada no importe total de R\$ 16.000,00, conforme se extrai do seguinte trecho do *decisum*:

Ao analisar os extratos bancários enviados pela Instituição Financeira, restou evidenciado o registro de 13 lançamentos na conta-corrente a título de créditos/receitas, sem a identificação do nome ou CPF dos doadores que, somados, perfazem o total de R\$ 16.000,00. O recebimento destas receitas está em desconformidade com o que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução 23.463/2015:

“Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;”

Devidamente intimado a esclarecer a irregularidade detectada, informou o candidato que as doações percebidas foram acompanhadas pelos recibos eleitorais e devidamente lançadas na Prestação de Contas. Trata-se, no caso, de irregularidade grave, haja vista a ausência de identificação do CPF do doador e também da identificação nominal da contraparte no extrato eletrônico, não se podendo aferir a origem dos recursos doados para a campanha eleitoral que, somados, perfazem a quantia de R\$ 16.000,00.

Contudo, em que pese o reconhecimento dos recursos de origem não identificada acima referidos em descumprimento ao disposto no art. 18, inciso I, da Resolução 23.463/2015, o **magistrado a quo, sem qualquer**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação para tanto, não determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.000,00, conforme prevê o art. 26, §1º, I, II e III da Resolução TSE nº 23.463/15¹. Foi determinado pelo juízo apenas o recolhimento de **R\$ 5.000,00** a título de recursos de origem não identificada.

Tendo o juízo de origem omitido-se a respeito, não havendo qualquer fundamentação para negar a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, padece de nulidade a decisão nos termos dos arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC, que assim preceituam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

1 **Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Acolhida preliminar. **Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença.

(TRE-RS, RE nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 20% SOBRE O VALOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N. 13.165/15. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Preliminar de nulidade da sentença. A decisão de primeiro grau desaprovou as contas da agremiação, referentes à movimentação financeira do exercício de 2016, em vista do recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional e a suspensão das quotas do Fundo Partidário. No entanto, após a edição da Lei n. 13.165/15, houve a modificação da sanção legal incidente na desaprovação das contas de partido, passando a cominar a pena de devolução dos valores considerados irregulares acrescidos de até 20%. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016. **No caso, a sentença deve ser anulada, por ter se omitido em aplicar e fundamentar a pena de multa de até 20% sobre a importância irregular. Restituição ao juízo de origem.**

Nulidade.

(TRE-RS, RE nº 5083, Acórdão de 14/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 14) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto a não aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de normas cogentes – não se há falar em incidência do instituto da preclusão, tampouco incidência da vedação a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, era o entendimento desse TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

E, ainda, no mesmo sentido, ressaltam-se os seguintes precedentes do TRE-RS, os quais, embora também se refiram a contas de campanha, abordam a mesma questão de direito, qual seja a nulidade da sentença omissa quanto à sanção legal: Recurso Eleitoral nº 65044, Recurso Eleitoral nº 58986, Recurso Eleitoral nº 40927, Recurso Eleitoral nº 61730, Recurso Eleitoral nº 50394, Recurso Eleitoral nº 49726, Recurso Eleitoral nº 60892, Recurso Eleitoral nº 48694, Recurso Eleitoral nº 2109, Recurso Eleitoral nº 20226, Recurso Eleitoral nº 45016, Recurso Eleitoral nº 61013, Recurso Eleitoral nº 54845, Recurso Eleitoral nº 48779, Recurso Eleitoral nº 43146, Recurso Eleitoral nº 58294, Recurso Eleitoral nº 15467, Recurso Eleitoral nº 22058, Recurso Eleitoral nº 13712.

Nesse ponto, tem-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença.**

Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula, transcendendo tal nulidade à análise restritiva de gravame à parte recorrente, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão.**

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278 e § 5º do art. 337 do novo CPC.

Por não se operar a preclusão, o reconhecimento, inclusive de ofício, da nulidade é possível ainda que não tenha havido recurso da parte a quem, eventualmente, a decisão possa vir a beneficiar. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se podendo concordar com o entendimento de que o reconhecimento da nulidade, com a conseqüente possibilidade de vir a ser aplicada a obrigação legal insculpida no art. 26, §1º, I, II e III da Resolução TSE nº 23.463/15, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei -, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus***.

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. **Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido**, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública e, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

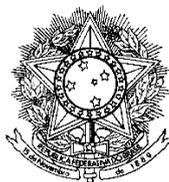
No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15)(grifado).

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença sobre o ponto - seja para determinar o recolhimento ou para afastá-lo - caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo cogente, ocasionando a nulidade parcial da sentença, passível de ser reconhecida por essa eg. Corte, diante do efeito translativo decorrente do recurso interposto pelo candidato.

Por outro lado, o reconhecimento da nulidade parcial da sentença não deve importar em retorno dos autos à origem, vez que **a causa se encontra madura para julgamento**, permitindo a imediata apreciação da questão alusiva à aplicação do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/15, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de origem não identificada, nos termos do art. 1.013, §3º, inc. IV, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I – Do recurso de LUCIANE DA CUNHA LOPES

No mérito, sem enfrentar diretamente às irregularidades que fundamentaram a sentença de desaprovação das contas, alega a recorrente LUCIANE DA CUNHA LOPES que a sentença merece reforma para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, *uma vez que não se vislumbra gravidade ou má-fé, tampouco irregularidades capazes de comprometer a identificação da origem e do destino dos recursos, de forma que o total apontado como irregular refere-se a apenas 2,7% da arrecadação ou R\$ 7.000,00, portanto, valor insignificante e incapaz de justificar a desaprovação das contas, conforme precedente do TRE-RS e TSE.*

Como afirmado supra, a recorrente controverte apenas quanto à proporcionalidade da decisão de desaprovação das contas, vez que as irregularidades representariam percentual insignificante.

Não assiste razão à recorrente.

Apesar do valor a ser recolhido ao Tesouro corresponder a 2,7% da arrecadação, as irregularidades verificadas envolvem cifras muito superiores, conforme reconhecido na sentença.

Apenas a título de exemplo, veja-se a seguinte irregularidade que, igualmente, fundamentou a sentença de desaprovação, conforme o seguinte trecho do *decisum*:

11. Ao analisar os extratos bancários enviados pela Instituição Financeira, restou evidenciado o registro de 249 lançamentos na conta-corrente a título de despesas/gastos de campanha, sem a devida identificação do nome ou CPF dos fornecedores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, somados, perfazem o total de **R\$ 149.380,00**. O registro destas despesas está em manifesta desconformidade com o que dispõe o art. 32 da Resolução 23.463/2015:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Com relação a este ponto, informou o candidato tratar-se de inconsistência formal, pois o cruzamento de dados entre a conta-corrente e os recibos e comprovantes de pagamentos permitiriam a identificação do credor. Ressalte-se que há uma Resolução específica a regular as Prestações de Contas relativas às Eleições Municipais 2016, Resolução TSE 23.463/2015, cuja finalidade é nortear os procedimentos da Prestação de Contas e determinar o que deve ou não ser feito. Conforme art. 32 da Resolução, acima transcrito, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Seria tratado como inconsistência meramente formal se, ao menos, estivesse especificada a identificação nominal. Entretanto, conforme já relatado, não há a identificação do CPF, CNPJ ou nome do fornecedor dos serviços. **Considera-se, assim, não sanada a irregularidade.**

Veja-se que somente essa irregularidade grave, consistente na não identificação dos fornecedores de campanha, **representa percentual superior a 50%** das receitas/despesas realizadas. Várias outras irregularidades, em valores bem superiores aos R\$ 7.000,00 que deverão ser recolhidos ao Tesouro, fundamentaram a sentença de desaprovação, consoante transcrição integral da mesma abaixo (no tópico que analisa o recurso do outro candidato).

Destarte, não se há de falar em insignificância das irregularidades verificadas, vez que o conjunto de irregularidades que fundamentaram a sentença superam os 50% das receitas/despesas de campanha.

Assim, o desprovimento do recurso, para ser mantida a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de desaprovação é medida que se impõe.

II.II.II – Do recurso de LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

Alega o recorrente: a) que as irregularidades não superam 10% das receitas de campanha, razão pela qual as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas; b) quanto às dívidas de campanha, *a única inconsistência foi a carência de juntada do referido documento na prestação de contas dos candidatos*; c) que em relação às sobras de campanha, o comprovante de recolhimento ao partido foi acostado na prestação de contas deste; d) quanto às receitas afirma que *o montante dos créditos que não teriam sido declarados no Sistema SPCE não é expressivo se comparado com o total da arrecadação; além de não impedir a identificação dos doadores*; e) relativamente às despesas, que *embora a aparente ausência de lançamento no sistema, na prestação de contas final constou todos os recibos eleitorais referentes às movimentações ocorridas na campanha, assim, o cruzamento de dados entre a conta corrente e os recibos e comprovantes de pagamentos efetuados permite a identificação do credor, o que afasta a alegação de que despesas foram realizadas sem identificação dos fornecedores*; f) que seria conhecido o doador das doações supostamente irregulares, o que impede a determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional; g) quanto às possíveis inconsistências quanto à situação fiscal de alguns doadores, afirma que se trata de mero indício, não havendo comprovação nos autos, através da juntada das Declarações de Rendimento, da renda desses doadores; h) não haveria a irregularidade relativa às doações realizadas por pessoas que integram o quadro de empresa ou organização recebedora de recursos públicos, pois não há prova de que sua renda seja proveniente apenas das atividades exercidas na empresa, nem que as entidades públicas sejam seus únicos clientes; i) quanto à doação empresarial indireta, trata-se de doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por parte de servidores públicos do Município de Uruguaiana, não havendo comprovação de que os mesmos não realizaram as doações espontaneamente.

Quanto ao primeiro questionamento do recorrente, alusivo ao percentual insignificante das irregularidades a ensejar a aprovação das contas com ressalvas, reiteramos os fundamentos já deduzidos neste parecer na análise do recurso da candidata LUCIANE DA CUNHA LOPES, não havendo que se falar em insignificância, vez que as irregularidades reconhecidas pelo juízo *a quo*, que não se restringem aquelas que importam em recolhimento ao Tesouro Nacional, superam 50% das receitas/despesas

No que tange com as alegações do recorrente relativas às irregularidades envolvendo dívidas de campanha, sobras de campanha, receitas e despesas, foram extremamente sucintas e não foram suficientes para infirmar a extensa fundamentação do juízo *a quo* (fls. 1385-1396), que a seguir é transcrita e adotada como razão do presente parecer:

A análise técnica buscou detectar alguma das irregularidades elencadas no artigo 60 da mesma Resolução, a saber:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – extrapolação de limite de gastos;
- IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Realizada a análise técnica, constatou-se que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

– Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

O prestador de contas declarou como **sobras de campanha** o valor de R\$ 615,11. De acordo com o extrato bancário enviado pela Instituição Financeira houve a devolução do valor à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direção Partidária do PSDB – CNPJ 93.240.026/0001-98 (transferência entre contas). Entretanto, em se tratando de Prestação de Contas que obedece ao rito ordinário, haja vista tenha movimentado valor superior a R\$ 20.000,00 (art. 57 Resolução TSE 23.463/2015), existe a necessidade de se acostar aos autos o comprovante de recolhimento do valor declarado como sobra de campanha, à respectiva direção partidária (art. 46, § 2º da Resolução 23.463/2015). Às fls. 1369-1371, houve a manifestação por parte do candidato Luiz Augusto Fuhrmann Schneider. Na peça, alega que o comprovante referente ao recolhimento do valor declarado como sobras de campanha estaria juntado ao Processo de Prestação de Contas Partidárias do PSDB. Entretanto, consta neste Cartório, sob o número 44-58.2017.6.21.0057, o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do partido político em questão, e não há a menção ou cópia do referido documento. Assim, considera-se não sanada a irregularidade detectada.

– Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

Ressalte-se que **há dívidas de campanha** declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 21.343,00:

Publicidade por materiais impressos

29/09/2016

GRÁFICA UNIVERSITÁRIA LTDA CNPJ 01052284000122

5.513,00

5.513,00

Publicidade por materiais impressos

30/09/2016

GRÁFICA UNIVERSITÁRIA LTDA CNPJ 01052284000122

7.100,00

7.100,00

Publicidade por materiais impressos

30/09/2016

GRÁFICA UNIVERSITÁRIA LTDA CNPJ 01052284000122

5.700,00

5.700,00

Publicidade por materiais impressos

29/09/2016

GRÁFICA UNIVERSITÁRIA LTDA CNPJ 01052284000122

3.030,00

3.030,00

De acordo com o § 2º do art. 27 da Resolução 23.463/2015, eventuais dívidas ou débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político. A assunção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dívida somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária e, para tanto, faz-se necessário, no ato da Prestação de Contas Final, de apresentação de acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, além de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao realizar a análise da Prestação de Contas, não se verificou a presença desta documentação. Na manifestação de fls. 1369-1371, declara o candidato, por meio de seu procurador constituído, que os débitos teriam sido assumidos por ele próprio, e que está efetuando o pagamento junto aos credores. Entretanto, não acostou nenhum documento comprobatório da realização do pagamento ou quitação da dívida de campanha. Ainda, ao compulsar os autos anteriormente referidos, Processo de Prestação de Contas Partidárias do Exercício Fiscal de 2016 PSDB – PC 44 58.2017.6.21.0057, constatou-se, às fls. 16, 17 e 19, o Demonstrativo de Obrigações a Pagar e Demonstrativo de Dívidas de Campanha, dívidas decorrentes da campanha eleitoral do candidato Luiz Augusto Schneider, e que teriam sido assumidas pelo Partido. Assim, considerando que estas peças deveriam também ter sido juntadas ao processo de prestação de contas eleitorais de 2016, contas da campanha eleitoral do candidato Schneider, considera-se não sanada a irregularidade detectada (peças em anexo ao Parecer Conclusivo).

Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

Com relação à qualificação do prestador de contas, a prestação de contas retificadora apresenta variação de saldos em relação à prestação de contas anterior, cujo número de controle é 000451189516RS3205157. Devidamente intimado a apresentar esclarecimentos acerca das diferenças apontadas, uma vez que estas justificativas não foram apresentadas com a entrega da Prestação de Contas retificadora, o candidato nada manifestou sobre este ponto, em visível desconformidade com o que preceitua o art. 65, inciso II da Resolução TSE 23.463/2015. Não houve, portanto, a comprovação da alteração realizada.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR RECEITAS

Recursos de partido político

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 0,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 507,00
DESPESAS

Atividades de militância e mobilização de rua

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 39.769,47

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 40.624,12

Energia elétrica

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 319,38

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 1.091,98

Produção de jingles, vinhetas e slogans

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 12.100,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 12.600,00

Publicidade por carros de som

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 42.661,41

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 43.011,41

Publicidade por jornais e revistas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 11.877,25

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 9.400,00

Publicidade por materiais impressos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) 15.449,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) 36.792,00

DAS RECEITAS

No tocante às receitas auferidas pelo candidato para o financiamento da sua campanha eleitoral, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Ao realizar a análise dos extratos bancários verificou-se a existência de 3 (três) lançamentos na conta bancária Eleitoral nº 3147-4, agência 526, totalizando o valor de R\$ 9.000,00 em créditos não declarados no Sistema SPCE:

Na data de 17/08/2016 há um depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00;

Na data de 17/08/2016 há um depósito em cheque no valor de R\$ 6.000,00;

Na data de 19/08/2016 há um depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00, realizado por Luiz Antônio Dotto e não declarado junto ao SPCE, em total desconformidade com o que preceitua o art. 18, § 1º da Resolução TSE 23.463/2015:

“§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Entretanto, não há documento de depósito de valores na conta de Luiz Antônio Dotto. Assim, não houve a comprovação de devolução de doação que não está conforme a norma eleitoral e o numerário em questão deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na manifestação de fls. 1369-1371, afirma o candidato que a aparente ausência de lançamentos no sistema não compromete a lisura das movimentações financeiras ocorridas na campanha, haja vista a presença dos recibos eleitorais respectivos. Entretanto, ao compulsar os autos, constatou-se que há 2 (dois) recibos eleitorais emitidos na data correspondente (fls. 893-896) ao ingresso de valores na conta bancária de eleições: 17/08/2016 – recibos 00045.11.89516.RS.000001.E e 00045.11.89516.RS.000002.E, um no valor de R\$ 7.000,00 e outro no valor de R\$ 2.000,00, estando os dois recibos tarjados como nulos. Nos extratos bancários encaminhados pela instituição financeira, não consta na data de 17/08/2016 nenhum crédito no valor de R\$ 7.000,00, e sim 1 (um) depósito no valor de R\$ 5.000,00 e 2 (dois) depósitos no valor de R\$ 1.000,00 cada. Os demais recibos presentes nos autos não correspondem com a data do crédito recebido na conta-corrente. Há, também, um crédito no valor de R\$ 2.000,00 na data de 19/08/2016, cujo recibo 00045.11.89516.RS.000008.E (fls. 905) também apresenta a tarja nulo. Ademais, permanece a irregularidade da doação efetivada em dinheiro, de valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em discordância com o determinado na Resolução 23.463/2015, referente a este último valor de R\$ 2.000,00.

2. Na data de 01/09/2016 consta uma receita/crédito na conta bancária do candidato no valor de R\$ 440,00 não declarada na aba de receitas auferidas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, mas visível nos extratos bancários acostados aos autos e enviados eletronicamente pela Instituição Financeira. Tal doação foi efetivada por JOSIELLY GARCEZ BRANCHINI, mas não há recibos emitidos em favor da doadora em questão em data correspondente à efetivação do crédito em conta ou mesmo data próxima.

3. À fls. 906 dos autos – recibo de doação nº 000451189516RS000009E – o CPF especificado não condiz com o nome do doador José Luís Saldanha, cujo CPF é 20897510020.

4. À fls. 922 dos autos – recibo de doação nº 000451189516RS000023E – o CPF especificado não condiz com o nome do doador José Luís Saldanha, cujo CPF é 20897510020. O CPF descrito é de Jorge Claudimir Prestes Lopes.

5. À fls. 976 dos autos – recibo de doação nº 000451189516RS000061E – o CPF especificado não condiz com o nome da doadora Maria Rita Carvalho Schneider, cujo CPF é 57938741000. O CPF descrito é de Luiz Augusto Fuhrmann Schneider – 552.226.500-06. O procurador do candidato, às fls. 1369 verso, alega que eventuais divergências de dados são inconsistências meramente formais, decorrentes de erros de digitação e de lançamentos de datas. Trata-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entretanto, de inconsistência que afeta a confiabilidade das contas, haja vista a função dos recibos eleitorais de comprovação de recursos financeiros arrecadados, e descumpra a norma que obriga à emissão concomitante à arrecadação de campanha (art. 6º § 2º e art. 55 Resolução 23.463/2015).

6. Com relação aos doadores de campanha Matheus Henrique de Carvalho e André Emílio Pereira Linck, ambos realizaram doações para a campanha eleitoral do candidato, conforme recibos acostados às fls. 1042 – 1043, 1059 - 1060, 1075 – 1076, 1101 – 1102, 1107 – 1108, 1124 – 1125, 1136 e 1157 – 1158, cada doação no valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, não há o comprovante dos depósitos realizados relativos a essas operações. O mesmo dá-se com relação à doação efetuada por Luciane da Cunha Lopes, a fls. 1168, doação do valor de R\$ 1.000,00 para a campanha sem o respectivo comprovante de depósito bancário.

7. Ao analisar os extratos bancários enviados pela Instituição Financeira, restou evidenciado o registro de 13 lançamentos na conta-corrente a título de créditos/receitas, sem a identificação do nome ou CPF dos doadores que, somados, perfazem o total de R\$ 16.000,00. O recebimento destas receitas está em desconformidade com o que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução 23.463/2015:

“Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;”

Devidamente intimado a esclarecer a irregularidade detectada, informou o candidato que as doações percebidas foram acompanhadas pelos recibos eleitorais e devidamente lançadas na Prestação de Contas. Trata-se, no caso, de irregularidade grave, haja vista a ausência de identificação do CPF do doador e também da identificação nominal da contraparte no extrato eletrônico, não se podendo aferir a origem dos recursos doados para a campanha eleitoral que, somados, perfazem a quantia de R\$ 16.000,00.

DAS DESPESAS

No tocante às despesas realizadas pelos candidatos para o financiamento da sua campanha eleitoral, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Com relação às despesas, o total de gastos declarados na campanha, em conformidade com o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, foi de R\$ 194.384,89 – Demonstrativo de Despesas Efetuadas e Pagas. Ao visualizar os extratos bancários enviados pela Instituição Financeira, registrou-se um total de gastos no montante de R\$ 204.440,00.

Devidamente intimado a esclarecer a irregularidade apontada, o candidato informou tratar-se de mera inconformidade formal a discrepância de aproximadamente R\$ 10.000,00 entre as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e aquelas constantes dos extratos bancários enviados pela Instituição Financeira. Trata-se, em realidade, de inconsistência grave, que denota a ausência de confiabilidade das contas apresentadas, revelando que os extratos bancários não são idôneos a fazer prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral, geradora da desaprovação das contas.

2. Gastos com alugueis de carros frente a locadora Lutti Veículos: o credor protestou o pagamento dos alugueis de R\$ 2.885,29; R\$ 276,92 e R\$ 2.545,20, tendo o candidato pago no final os valores R\$ 2.956,84, R\$ 326,06 e R\$ 2.616,75 (documentos de fls. 654 a 656). No entanto, foram juntados os documentos com cobrança dos valores de R\$ 776,56 e R\$ 116,44, mas não existe a despesa declarada no SPCE – Relatório de Despesas Efetuadas – nem o respectivo gasto transitou pela conta de campanha.

Com relação a este ponto, o candidato declarou que tais valores efetivamente não transitaram pela conta de campanha. Trata-se de irregularidade que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de despesas realizadas durante a campanha eleitoral.

3. Há um depósito de R\$ 7.000,00 na conta de Jorge Claudimir Prestes Lopes - CPF 500.267.120-91 em cheque, depositante “A M”, na data de 23/08/2016, conforme extrato bancário. Este depósito não está registrado/declarado na aba de despesas efetuadas durante a campanha eleitoral – SPCE.

A irregularidade apontada não foi esclarecida pelo candidato. Trata-se de inconsistência grave que reflete na confiabilidade das contas prestadas, revelando a omissão do registro de despesas efetivadas.

4. De acordo com o contrato de Prestação de Serviços juntado a fls. 629-631, o contratado Sérgio Jaeger Júnior, pessoa física de CPF 335.361.630-68, receberia o valor de R\$ 36.000,00 para criação, redação, produção e direção geral de propaganda na televisão em 3 vezes de R\$12.000,00, parcelas a serem pagas nos dias 24 de agosto, setembro e outubro de 2016. Entretanto, registrou-se no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais gastos com esse fornecedor de campanha, no montante de R\$ 14.500,00, em 5 (cinco) pagamentos.

Instado a se manifestar acerca desta irregularidade, o candidato nada apresentou com a finalidade de esclarecê-la perante a Justiça Eleitoral.

5. De acordo com os extratos bancários encaminhados pela Instituição Financeira, há um débito na conta bancária eleitoral no valor de R\$ 5.599,00, no dia 06/09/2016 – cheque sac 900087. No entanto, no Relatório de Despesas Efetuadas, Sistema SPCE, não há a declaração de nenhum gasto neste montante. Nos extratos bancários também não consta o nome ou CPF do destinatário desta quantia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Instado a se manifestar acerca desta irregularidade, o candidato nada apresentou com a finalidade de esclarecê-la perante a Justiça Eleitoral.

6. Às fls. 651 e 652 dos autos constam dois recibos provenientes do fornecedor Sadi de Andrade, nos valores R\$ 278,50 e R\$ 211,35. Em consulta aos extratos bancários acostados aos autos e enviados pela Instituição Financeira competente, verificou-se que tais valores não transitaram na conta bancária eleitoral.

Instado a se manifestar acerca desta irregularidade, o candidato nada apresentou com a finalidade de esclarecê-la perante a Justiça Eleitoral.

7. Com relação à despesa de R\$ 900,00 registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais em favor de Alves Editora de Jornais e Revistas LTDA, foi verificado que tal gasto não transitou na conta bancária de campanha, de acordo com a análise dos extratos bancários acostados aos autos e enviados pela Instituição Financeira;

Em sua manifestação acostada aos autos, afirma o candidato que a inconsistência verificada assume caráter meramente formal, haja vista a presença dos recibos eleitorais emitidos. Ressalte-se que todas as despesas e movimentações financeiras efetivadas durante a campanha eleitoral devem, obrigatoriamente, transitar pela conta bancária aberta especificamente para isso, independentemente da emissão de recibo. É Inconsistência que denota a ausência de confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos, hábeis a validar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

8. Com relação à despesa de R\$ 5244,00 registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais em favor de Gráfica Universitária LTDA, foi verificado que tal gasto não transitou na conta bancária de campanha, de acordo com a análise dos extratos bancários acostados aos autos e enviados pela Instituição Financeira;

9. Com relação à despesa de R\$ 355,00 registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais em favor de Gráfica Universitária LTDA, foi verificado que tal gasto não transitou na conta bancária de campanha, de acordo com a análise dos extratos bancários acostados aos autos e enviados pela Instituição Financeira;

Instado a se manifestar acerca destas irregularidades, o candidato nada apresentou com a finalidade de esclarecê-las perante a Justiça Eleitoral. Ressalte-se que todas as despesas e movimentações financeiras efetivadas durante a campanha eleitoral devem, obrigatoriamente, transitar pela conta bancária aberta especificamente para isso.

10. Às fls. 632-634 dos autos consta o contrato firmado entre o Diretório Municipal do PSDB de Uruguaiana e o fornecedor Filipe Nunes de Barros, para prestar os serviços de edição e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalização de imagens para televisão. Comprometeu-se o contratante a pagar ao contratado a quantia de R\$ 10.000,00 em duas parcelas de R\$ 5.000,00. Ocorre que, ao analisar os Relatórios de Despesas Efetuadas no SPCE, foi registrado o pagamento da importância de R\$ 4.000,00 ao contratado, em duas parcelas de R\$ 2.000,00 cada.

Na manifestação constante de fls. 1370 verso, afirma o candidato que efetuou o pagamento de R\$ 4.000,00, em 2 (duas) parcelas, a este fornecedor, relativo a serviços prestados para a campanha. Entretanto, no contrato de fls. 632-634 consta informação diversa, conforme já relatado.

11. Ao analisar os extratos bancários enviados pela Instituição Financeira, restou evidenciado o registro de 249 lançamentos na conta-corrente a título de despesas/gastos de campanha, sem a devida identificação do nome ou CPF dos fornecedores que, somados, perfazem o total de R\$ 149.380,00. O registro destas despesas está em manifesta desconformidade com o que dispõe o art. 32 da Resolução 23.463/2015:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Com relação a este ponto, informou o candidato tratar-se de inconsistência formal, pois o cruzamento de dados entre a conta-corrente e os recibos e comprovantes de pagamentos permitiriam a identificação do credor. Ressalte-se que há uma Resolução específica a regular as Prestações de Contas relativas às Eleições Municipais 2016, Resolução TSE 23.463/2015, cuja finalidade é nortear os procedimentos da Prestação de Contas e determinar o que deve ou não ser feito. Conforme art. 32 da Resolução, acima transcrito, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Seria tratado como inconsistência meramente formal se, ao menos, estivesse especificada a identificação nominal. Entretanto, conforme já relatado, não há a identificação do CPF, CNPJ ou nome do fornecedor dos serviços. Considera-se, assim, não sanada a irregularidade.

DAS DOAÇÕES COM SITUAÇÃO FISCAL INCONSISTENTE

Validação de doadores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à regularidade da situação fiscal dos doadores. Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram detectadas as seguintes inconsistências quanto à sua situação fiscal, configurando a hipótese prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DOAÇÕES COM SITUAÇÃO FISCAL INCONSISTENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA: 30/08/2016
CPF/CNPJ: 003.315.250-03
DOADOR: CHRISTIAN BONILHA Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00
DATA: 31/08/2016
CPF/CNPJ: 003.315.250-03
DOADOR: CHRISTIAN BONILHA Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00
DATA: 12/09/2016
CPF/CNPJ: 003.315.250-03
DOADOR: CHRISTIAN BONILHA Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00
DATA: 19/09/2016
CPF/CNPJ: 514.621.760-20
DOADOR: GILMAR BRUM CARABAJAL Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00
DATA: 21/09/2016
CPF/CNPJ: 514.621.760-20
DOADOR: GILMAR BRUM CARABAJAL Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00
DATA: 23/09/2016
CPF/CNPJ: 514.621.760-20
DOADOR: GILMAR BRUM CARABAJAL Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00
DATA: 03/10/2016
CPF/CNPJ: 514.621.760-20
DOADOR: GILMAR BRUM CARABAJAL Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00
DATA: 04/10/2016
CPF/CNPJ: 514.621.760-20
DOADOR: GILMAR BRUM CARABAJAL Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00
DATA: 11/10/2016
CPF/CNPJ: 514.621.760-20
DOADOR: GILMAR BRUM CARABAJAL Pendente de Regularização
VALOR (R\$): 1.000,00

Manifestou-se o candidato, por meio de seu procurador devidamente constituído, às fls. 1370 verso. A inconsistência apontada pelo Sistemade Prestação de Contas é baseada no cruzamento de dados entre os sistemas da Justiça Eleitoral e a base de dados da Receita Federal, gerando a identificação de doações efetivadas por doadores com situação fiscal ou cadastral irregular perante o segundo órgão. Diligenciado junto ao prestador de contas para que esclarecesse ou retificasse a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informação, este solicitou informações relativas às declarações de IRPF aos doadores, porém, não obteve retorno. Alega o procurador do candidato a exiguidade do prazo concedido. Tratam-se, entretanto, de prazos específicos da legislação eleitoral, previstos na Resolução que norteia o processo de prestação de contas relativas às Eleições 2016, aplicáveis a todos os candidatos ao cargo de prefeito e vereador.

Não esclarecida a situação dos doadores de campanha, tendo sido mantida a inconsistência apontada, considera-se não sanada, portanto.

Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de confiabilidade das contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a confirmar as informações emitidas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados.

Validação de fornecedores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a divergências em relação à base de dados Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas:

DATA: 28/09/2016

CPF/CNPJ: 017.396.650-07

FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:
GUILHERME DA SILVA

FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB:
GUILHERME MONTANHA FERREIRA

VALOR TOTAL(R\$) 90,00

DATA: 01/10/2016

CPF/CNPJ: 021.009.250-59

FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:
JULIANO DOS SANTOS MAYER

FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB:
JULIANO MAYER DOS SANTOS

VALOR TOTAL(R\$) 219,98

DATA: 01/10/2016

CPF/CNPJ: 042.944.310-24

FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:
RICARDO DOBLER DOS SANTOS

FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB:
RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS DOBLER

VALOR TOTAL(R\$) 307,98

DATA: 31/08/2016

CPF/CNPJ: 080.080.970-00

FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:
AIRTON IBARRA FERREIRA

FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB:
0

VALOR TOTAL(R\$) 190,64



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente intimado a esclarecer a irregularidade detectada pelo sistema, alegou o candidato a impossibilidade de averiguação quando da elaboração da prestação de contas, haja vista não possuir elementos para confronto. Verificadas as divergências e levando em consideração que não se tratam de erros de digitação, mas de total omissão ou inversão de sobrenomes, manifestou-se a unidade técnica pela persistência da irregularidade, de caráter grave, revelando a ausência de confiabilidade nas contas prestadas, geradora da desaprovação das contas de campanha.

DA INTEGRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE EXTERNO ADICIONAIS PARA AFERIÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL E EFETIVA APLICAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA

CPF: 535.823.810-72

DOADOR: FREYA FUHRMANN SCHNEIDER

Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000131E

VALOR: 1.000,00

VALOR TOTAL 4.000,00

CPF: 535.823.810-72

DOADOR: FREYA FUHRMANN SCHNEIDER

Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000117E

VALOR: 1.000,00

VALOR TOTAL 4.000,00

CPF: 535.823.810-72

DOADOR: FREYA FUHRMANN SCHNEIDER

Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000106E

VALOR: 1.000,00

VALOR TOTAL 4.000,00

CPF: 535.823.810-72

DOADOR: FREYA FUHRMANN SCHNEIDER

Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000085E

VALOR: 1.000,00

VALOR TOTAL 4.000,00

CPF: 451.233.900-06

DOADOR: MARIA S B GONZALEZ

Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000095E

VALOR: 5.000,00

VALOR TOTAL 11.500,00

CPF: 354.893.590-72

DOADOR: ROGERIO EVANDRO

Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000150E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALOR: 500,00
VALOR TOTAL 1.000,00
CPF: 354.893.590-72
DOADOR: ROGERIO EVANDRO
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000084E
VALOR: 500,00
VALOR TOTAL 1.000,00

Com relação às doações efetivadas por Freya Fuhrmann Schnheider e Rogério Evandro Wolff, o prestador de contas juntou documentação comprobatória da capacidade financeira destas pessoas físicas para doar para a campanha eleitoral (documentos de fls. 31-45). No entanto, com relação à doadora Maria Gonzalez não foi possível aferir da sua condição financeira em realizar a referida doação, pois o documento de fls. 46 é tão somente um comprovante de depósito na conta eleitoral do candidato. Diligenciado junto ao prestador de contas para que esclarecesse a origem dos recursos doados pela doadora MARIA S B GONZALEZ, informa o candidato que solicitou informações relativas à

Declaração do Imposto de Renda da pessoa física em questão, mas que no curto prazo de 3 (três) dias, não obteve retorno. Não atendida a solicitação, considera-se mantida a irregularidade, independentemente da exiguidade do prazo concedido pela Justiça Eleitoral, prazo este, conforme já especificado, extensivo e comum a todos os prestadores de contas, de acordo com o preceituado pela Resolução 23.463/2015.

Trata-se, assim, de inconsistência de caráter grave, apta a possibilitar o recebimento de doação efetuada por doador que possa não deter a capacidade econômica para efetivá-la, desconhecendo-se a real origem dos recursos e sujeitando o prestador de contas à devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

DAS DOAÇÕES EFETIVADAS POR DOADORES QUE INTEGRAM QUADRO DE EMPRESA OU ORGANIZAÇÃO RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados SICONV, SIAFI, OSCIP, RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações realizadas por pessoas físicas que integram o quadro societário, diretoria ou sejam responsáveis por empresas e organizações receptoras de recursos públicos, o que pode indicar o ingresso de recursos públicos indiretamente nas campanhas eleitorais:

DOAÇÕES POR DOADORES QUE INTEGRAM QUADRO DE EMPRESA OU ORGANIZAÇÃO RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS

CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000004E
VALOR: 1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: CARGNELUTTI COMERCIO DE GAS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO: RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000014E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: CARGNELUTTI COMERCIO DE GAS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO: RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000020E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: CARGNELUTTI COMERCIO DE GAS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO: RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000025E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: CARGNELUTTI COMERCIO DE GAS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO: RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000032E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: CARGNELUTTI COMERCIO DE GAS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO: RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000004E
VALOR: 1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: LUTTI VEICULOS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO:
RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE
LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000014E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: LUTTI VEICULOS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO:
RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE
LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000020E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: LUTTI VEICULOS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO:
RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE
LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000025E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: LUTTI VEICULOS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO:
RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE
LEGAL
CPF: 610.034.170-00
DOADOR: THELMO EGIDIO CARNELUTTI
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000032E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 09.099.735/0001-99
NOME DA ORGANIZAÇÃO: LUTTI VEICULOS LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO:
RESPONSÁVEL, SOCIO/DIRIGENTE REPRESENTANTE
LEGAL
CPF: 212.391.000-78
DOADOR: JOSE ADIR MULLER
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000120E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 72.173.180/0001-14
NOME DA ORGANIZAÇÃO: UNIMED URUGUAIANA/RS –
COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A
ORGANIZAÇÃO: SOCIO/DIRIGENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CPF: 212.391.000-78
DOADOR: JOSE ADIR MULLER
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000121E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 72.173.180/0001-14
NOME DA ORGANIZAÇÃO: UNIMED URUGUAIANA/RS –
COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A
ORGANIZAÇÃO: SOCIO/DIRIGENTE
CPF: 212.391.000-78
DOADOR: JOSE ADIR MULLER
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000122E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 72.173.180/0001-14
NOME DA ORGANIZAÇÃO: UNIMED URUGUAIANA/RS –
COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A
ORGANIZAÇÃO: SOCIO/DIRIGENTE
CPF: 071.921.930-20
DOADOR: DELCIO EURICO BORTOLAZZO
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000003E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 89.976.179/0001-20
NOME DA ORGANIZAÇÃO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
BORTOLAZZO LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO:
SOCIO/DIRIGENTE
CPF: 071.921.930-20
DOADOR: DELCIO EURICO BORTOLAZZO
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000015E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 89.976.179/0001-20
NOME DA ORGANIZAÇÃO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
BORTOLAZZO LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO:
SOCIO/DIRIGENTE
CPF: 071.921.930-20
DOADOR: DELCIO EURICO BORTOLAZZO
Nº. DO RECIBO: 000451189516RS000015E
VALOR: 1.000,00
CNPJ DA ORGANIZAÇÃO: 89.976.179/0001-20
NOME DA ORGANIZAÇÃO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
BORTOLAZZO LTDA
TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A ORGANIZAÇÃO:
SOCIO/DIRIGENTE
O Ministério Público Federal, por meio do Relatório de
Conhecimento N. 147851/2016, deu conta da existência de
irregularidades no financiamento da campanha eleitoral do
candidato Luiz Augusto Fuhrmann Schneider nas Eleições
Municipais 2016. Houve a identificação das seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrências:

Identificação de empresas e organizações receptoras de recursos públicos cujas pessoas físicas (sócios, diretores, responsáveis) são doadores de campanha:

JOSE ADIR MULLER era, à época, sócio dirigente da Empresa UNIMED URUGUAIANA/RS, entidade receptora da soma de valores de R\$ 780.869,75 da Administração Pública. Realizou a doação de R\$ 3.000,00 para a campanha eleitoral.

DELICIO EURICO BORTOLAZZO era, à época, sócio dirigente da Empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BORTOLAZZO LTDA, entidade receptora de recursos provenientes da Administração Pública. Realizou a doação de R\$ 3.000,00 para a campanha eleitoral.

THELMO EGIDIO CARNELUTTI era, à época, representante legal da Empresa LUTTI VEICULOS LTDA e CARGNELUTTI COMERCIO DE GAS LTDA, entidades receptoras de recursos provenientes da Administração Pública. Realizou a doação de R\$ 5.000,00 para a campanha eleitoral.

Concedida oportunidade de manifestação ao candidato para que pudesse esclarecer a irregularidade apontada, este não abordou o supracitado item. Trata-se da existência de indícios de doação empresarial indireta, se caracterizada a doação indireta de pessoa jurídica, fonte de recursos vedada pela legislação eleitoral, sendo indispensável a prestação de esclarecimentos por parte do prestador de contas.

Considera-se, portanto, não sanada a presente inconsistência. DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR EMPREGADOS DE EMPRESA PARA O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações realizadas por funcionários de uma mesma empresa para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação empresarial indireta.

Instado a se manifestar acerca deste item, o prestador de contas informou que seria examinado após a manifestação do Juízo, haja vista tratar-se de questão que aborda a interpretação jurídica acerca das fontes vedadas. Ocorre que, em sede de prestação de contas, toda a análise do cumprimento do disposto nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, pelos candidatos e partidos políticos, é realizado previamente pelas unidades técnicas de exame. A solicitação de esclarecimentos e diligências é determinada por este Juízo, acostada aos autos pelos prestadores de contas, analisada pela unidade técnica, que assume um posicionamento e o apresenta ao Juízo. Ressalte-se que nova possibilidade de manifestação ao prestador de contas dar-se-á, em atendimento ao trâmite padrão das prestações de contas eleitorais, apenas em caráter recursal.

Conforme tabela presente no Exame Preliminar das contas (fls. 1338 verso – 1354) há indícios de doação empresarial indireta,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haja vista o excessivo número de doações realizadas por pessoas físicas que integram o quadro de funcionários de uma mesma empresa, o que pode caracterizar doação indireta realizada por Pessoa Jurídica, fonte vedada na Legislação Eleitoral. Todos os doadores listados são empregados do Município de Uruguaiana (CNPJ 88.131.164/0001-07), com cargos diversos: Professor de nível superior do ensino fundamental (primeira a quarta série), Dirigente do serviço público municipal, Secretário – executivo, Fiscal de tributos municipal. A significativa maioria das doações foi no valor de R\$ 1.000,00, conforme se observa na tabela.

Assim, considerando a não manifestação do prestador de contas especificamente acerca deste item, considera-se não sanada a irregularidade, de cunho grave, haja vista a possibilidade de implicação nas consequências relativas ao recebimento de recursos de fontes vedadas.

Ressalte-se que tais implicações foram previamente abordadas no processo de Prestação de Contas de Exercício Financeiro de 2016 PSDB – PC 44-58.2017.6.21.0057, sendo aplicadas ao partido político em questão as consequências referentes ao recebimento de receitas provenientes de fontes vedadas pela Legislação Eleitoral.

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS CONTAS DO CANDIDATO

As contas foram apresentadas com movimentação financeira. O candidato apresenta um total de receitas de R\$ 195.507,00, sendo receitas estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 507,00 (recursos de partido político – publicidade por material impresso), e receitas financeiras no valor de R\$ 195.000,00, provenientes do patrimônio do candidato (recursos próprios – R\$ 14.000,00) e doações de pessoas físicas (R\$ 181.000,00). Com relação às despesas, o total de gastos declarados na campanha, em conformidade com o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, foi de R\$ 194.384,89 – Demonstrativo de Despesas Efetuadas e Pagas. Ao visualizar os extratos bancários enviados pela Instituição Financeira, registrou-se uma discrepância: total de gastos no montante de R\$ 204.440,00. Não houve constituição de Fundo de Caixa.

Às fls. 1371 dos autos, pugnou o candidato pela juntada posterior de documentação comprobatória do alegado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se, em conformidade com o que já foi elucidado, que a oportunidade de manifestação foi concedida nos estritos termos da Resolução TSE 23.463/2015, após a expedição do Exame Preliminar, cabendo ao prestador de contas apresentá-los oportunamente em sede recursal.

Assim, considerando o rol de irregularidades apontadas e a ausência de esclarecimentos por parte do candidato no tocante a itens fundamentais à consistência e confiabilidade das contas prestadas, cabível a sua desaprovação, de acordo com art. 60,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incisos II e IV e art. 68, III da Resolução TSE 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pelo acolhimento integral da análise técnica realizada pelo Cartório Eleitoral, no sentido de proceder ao julgamento das contas como desaprovadas, com fulcro no art. 68, inc. III da Resolução do TSE 23.463/2015.

DISPOSITIVO

Isso posto, considerando as irregularidades elencadas e a ausência de esclarecimentos por parte dos candidatos, julgo **DESAPROVADAS** as contas de LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER e LUCIANE DA CUNHA LOPES, do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – do Município de URUGUAIANA, relativas às eleições municipais de 2016, ante os fundamentos declinados, de acordo com o art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00, obtidos de fontes não identificadas, além do recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 recebida em desacordo com o determinado na Resolução TSE 23.463/2015, ao Tesouro Nacional. Tal recolhimento deve ser realizado por GRU a ser impressa no sítio eletrônico do TSE, no prazo de até 5 (cinco) dias após

a intimação do candidato nos exatos termos do art. 12 da Resolução 298/2017 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sob pena de encaminhamento de informações à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Conforme art. 26, §3º, incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

(grifo acrescido)

Destarte, não merece reforma a sentença quando reconhece irregularidades envolvendo: sobras de campanha sem comprovação de devolução ao partido; dívidas de campanha sem comprovação da sua quitação ou de que tenha sido assumida pelo partido; ausência de declaração na prestação de contas de créditos constantes nos extratos bancários; recibos de doação em que o CPF não condiz com o nome do doador; existência de doadores de campanha para os quais houve emissão de recibo eleitoral, mas cujos recursos não ingressaram na conta da campanha; lançamentos de créditos na conta de campanha sem identificação do CPF do doador;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

discrepância entre os gastos declarados e aqueles efetivamente constantes nos extratos bancários; despesas com aluguéis de veículos não declaradas e cujo valor não transitou pela conta de campanha; registro de pagamento a fornecedor em valor inferior ao previsto no contrato; existência de débitos na conta eleitoral sem registro do gasto na prestação de contas; recibos de fornecedor, cujos gastos não constaram dos extratos bancários; despesas registradas na prestação de contas, mas que não constam dos extratos bancários; gastos eleitorais no valor de R\$ 149.380,00 sem a identificação do CPF/CNPJ do fornecedor.

Assim, diante da diversidade das irregularidades, envolvendo quantia superiores a 50% das receitas/despesas, não merece reforma a sentença de desaprovação das contas.

Cabe apenas dar parcial provimento ao recurso para afastar o caráter de irregularidade no tocante às possíveis inconsistências quanto à situação fiscal de alguns doadores, bem como relativamente às doações realizadas por pessoas que integram o quadro de empresa ou organização recebedora de recursos públicos, e ainda quanto à doação empresarial indireta.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente.

Quanto às inconsistências envolvendo doadores que supostamente estariam pendentes de regularização junto à Receita Federal ou com renda formal conhecida, não foram acostados aos autos as declarações de rendimento dos aludidos doadores, de forma a que se pudesse constatar se os mesmos não possuíam capacidade econômica para realizar as doações, em afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições.

No tocante às doações realizadas por pessoas que integram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quadro de empresa ou organização recebedora de recursos públicos, não ficou comprovado nos autos que os aludidos doadores se enquadrassem na vedação prevista no inc. III do art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tampouco que as receitas doadas fossem provenientes de contratos irregulares com o Poder Público.

Em relação à doação empresarial indireta, diz com doações de servidores do município de Uruguaiana, não havendo comprovação nos autos de que as doações decorreram de coação, razão pela qual, igualmente, não se verifica irregularidade.

II.II.II.I – Do recolhimento ao Tesouro Nacional

Inicialmente, alega o recorrente que seria conhecido o doador das doações supostamente irregulares, o que impede a determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Diferentemente do alegado no recurso, o juízo determinou o recolhimento de R\$ 7.000,00, dos quais R\$ 5.000,00 por serem de fonte não identificada e R\$ 2.000,00 por não ter sido realizado através de TED. Veja-se o seguinte trecho do dispositivo:

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00, obtidos de **fontes não identificadas**, além do recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 recebida em desacordo com o determinado na Resolução TSE 23.463/2015, ao Tesouro Nacional.

Apenas no tocante ao valor de R\$ 2.000,00 o juízo entendeu identificado o doador, conforme se extrai do seguinte trecho do *decisum*:

Na data de 19/08/2016 há um depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00, realizado por Luiz Antônio Dotto e não declarado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

junto ao SPCE, em total desconformidade com o que preceitua o art. 18, § 1º da Resolução TSE 23.463/2015:

“§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Entretanto, não há documento de depósito de valores na conta de Luiz Antônio Dotto. Assim, não houve a comprovação de devolução de doação que não está conforme a norma eleitoral e o numerário em questão deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Como referido pelo juízo, houve a utilização do recurso indevidamente recebido, porque somente se admite que pessoas físicas possam doar valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de transferência eletrônica disponível, consoante previsão contida no art. 18, I, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nessa perspectiva, é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, **caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional**, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Entretanto, não houve a comprovação de devolução ao doador da quantia que não está conforme a norma eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese de ter os candidatos recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais a socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 é para as situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, **mas sempre antes do candidato ter feito uso dela**, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que: ***“As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas”***

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível ao próprio candidato, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional, como determinado pelo juízo.

Quanto às doações recebidas de origem não identificada, assim se referiu o juízo:

Ao analisar os extratos bancários enviados pela Instituição Financeira, restou evidenciado o registro de 13 lançamentos na conta-corrente a título de créditos/receitas, sem a identificação do nome ou CPF dos doadores que, somados, perfazem o total de **R\$ 16.000,00**. O recebimento destas receitas está em desconformidade com o que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução 23.463/2015:

Apesar do juízo *a quo* reconhecer a existência de receitas de R\$ 16.000,00 de origem não identificada, determinou a devolução ao Tesouro Nacional de apenas R\$ 5.000,00 com essa rubrica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recebimento de recursos de origem não identificadas – ausência de identificação de CPF dos doadores - impõe o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, consoante o art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/15, **o que deve ser determinado em grau recursal diante da omissão do juízo (nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação) e estando a causa madura para tanto.**

Por essa razão, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas, bem como deve ser determinado, de ofício, além do que já foi estabelecido pelo juízo, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 11.000,00**, arrecadado de fonte não identificada.

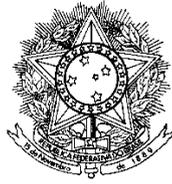
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo reconhecimento da **nulidade parcial da sentença**, bem como da possibilidade de julgamento imediato da questão alusiva à aplicação do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15 – recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de origem não identificada -, vez que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC.

No mérito, opina pelo **desprovimento dos recursos**, a fim de que seja mantida:

- a)** a desaprovação das contas;
- b)** o recolhimento do montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Tesouro Nacional – art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Finalmente, manifesta-se o *Parquet* pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de mais R\$ 11.000,00 relativa a recursos de origem não identificada reconhecidos na sentença, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/15, diante da nulidade parcial do *decisum* e por se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontrar o processo em condições de imediato julgamento.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO